



GABINETE DO PREFEITO

PL 512/2009 COPIA

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 05 de Agosto de 2009

Ofício A. J. L. nº 129/09

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a atividade de fretamento no Município de São Paulo.

A propositura apresentada objetiva disciplinar as condições para o exercício da atividade de fretamento e para o trânsito dos veículos fretados no Município de São Paulo, com fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

De início, cabe assinalar que, à luz do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, cujo conceito, para fins de aplicação desse preceito constitucional na matéria ora tratada, abrange a circulação, o trânsito e o transporte coletivo de pessoas dentro do Município, consoante pacífico entendimento doutrinário.

Acerca do tema, é oportuno lembrar o ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal –, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

.....

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).



.....
A *circulação urbana e o tráfego local*, abrangendo o *transporte coletivo* em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras." (*in* Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, pag. 454/456).

Por sua vez, estabelece o artigo 179, incisos I e II, da Lei Maior Local que compete ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar não apenas o trânsito no âmbito do seu território – inclusive impondo penalidades e multas àqueles que infringem as normas referentes à utilização do sistema viário –, como também o transporte coletivo de passageiros, nele compreendido o transporte fretado.

No exercício dessa competência, foi editada, na esfera municipal, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, a qual determina, no § 2º de seu artigo 1º, que o transporte coletivo privado, abarcando a atividade de fretamento, sujeita-se à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público.

No que tange especificamente à atividade de fretamento, a lei acima mencionada foi regulamentada por diversas normas, destacando-se o Decreto nº 42.423, de 23 de setembro de 2002, e a Portaria SMT.GAB nº 190, de 25 de outubro de 2003.

Por outro lado, ressalta-se que a Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, incumbe, no parágrafo único de seu artigo 47, o Poder Público Municipal de disciplinar, mediante lei específica, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, atribuindo, ainda, ao Executivo a implementação de medidas de sua competência, atinentes a esses aspectos, até a edição da referida lei específica.

Desse modo, com amparo nas leis municipais supracitadas e no Decreto nº 42.423, de 2002, bem como no disposto no artigo 24, inciso XVI, do Código de Trânsito Brasileiro, a Secretaria Municipal de Transportes, objetivando diminuir a emissão global de poluentes, editou a Portaria SMT.GAB nº 58, de 23 de julho de 2009, que prevê regras específicas para a atividade de fretamento no Município de São Paulo, tendo sido expedida, ainda, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário, da citada Secretaria, a Portaria DSV.GAB nº 110, de 24 de julho de 2009,



regulamentando o procedimento de emissão das Autorizações Especiais de Trânsito na Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF para os veículos que exercem a atividade de transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento.

A par disso, em virtude da Lei nº 14.933, de 2009, preconizar a necessidade de superveniência de lei específica, foi elaborado o presente projeto de lei, que busca alcançar, basicamente, três objetivos.

Primeiramente, o projeto visa estipular normas que garantam a segurança de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) passageiros que, diariamente, utilizam os serviços de fretamento na Cidade de São Paulo, adequando as regras a eles atinentes, de modo a incorporar a evolução observada nos últimos anos, na legislação federal, estadual e municipal, relativamente aos aspectos de segurança dos usuários do transporte coletivo, bem como os benefícios dela decorrentes.

Nesse sentido, dentre outras disposições, o novo regramento passa a exigir, como pré-requisito para a obtenção das autorizações necessárias ao exercício da atividade de fretamento, a comprovação de que os veículos utilizados: a) atendam a legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; b) tenham idade máxima de 15 (quinze) anos, no caso dos ônibus, e de 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos; c) sejam aprovados em vistoria técnica; d) contem com apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro.

Em segundo lugar, a medida tem por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção ao meio ambiente, de acordo com as diretrizes previstas na mencionada “Lei de Mudanças Climáticas”.

Dessa forma, as novas normas passam a exigir das operadoras a comprovação de que os veículos utilizados na atividade de fretamento: a) estejam em conformidade com o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M-SP; b) atendam as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE; c) respeitem os níveis máximos de enxofre em seu combustível, nos termos das normas vigentes.

Note-se, a título de observação, que todos os requisitos exigidos pela presente proposição encontram fundamento na legislação em vigor e se inserem no âmbito do exercício do poder de polícia atribuído à Administração Municipal, em consonância com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em outros casos semelhantes, a exemplo do RE nº 201.865/SP.



Por fim, propõe-se a adoção de disposições com a finalidade de disciplinar e organizar a circulação dos veículos que desempenham a atividade de fretamento em São Paulo.

Frequentemente, a atividade de fretamento é realizada por veículos de grande porte – ônibus, em sua maioria rodoviários – totalmente inadequados ao trânsito urbano, notadamente nas regiões mais saturadas e nos horários de maior movimentação, o que contribui de maneira decisiva para a elevação dos índices de congestionamento no Município.

Demais disso, considerável parcela desses veículos faz o chamado pinga-pinga, ou seja, exerce atividade irregular assemelhada ao transporte público, com embarque e desembarque de passageiros em vários pontos, sem locais próprios de origem e destino, em desconformidade com a normatização aplicável a essa atividade e com as regras de trânsito, causando inúmeros transtornos, tanto para os demais motoristas, quanto para o transporte coletivo, além de colocar em risco a integridade física de seus usuários e dos munícipes em geral.

Para se ter uma idéia do problema, estima-se que um único ônibus de fretamento, parado por apenas trinta segundos para embarque e desembarque de passageiros numa faixa de rolamento de fluxo médio (1.200 veículos/hora), acarreta uma fila de congestionamento de, no mínimo, cinquenta metros.

Diante desse quadro, a propositura divide a circulação dos referidos veículos em duas áreas distintas, a saber: a) Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF, qual seja, a zona central a ser estabelecida mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes, em face do dinamismo do trânsito; b) Área Livre, isto é, a zona que compreende o restante do Município de São Paulo.

De acordo com a sistemática proposta, em princípio, a circulação de veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento na Cidade é livre, respeitadas as regras de trânsito dispostas no Código de Trânsito Brasileiro.

Na denominada Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF, no período compreendido entre 5 e 21 horas dos dias úteis (excluídos sábados, domingos e feriados), a nova lei estabelece condições específicas para o trânsito dos veículos de fretamento, condições essas destinadas a possibilitar uma maior organização do tráfego nas regiões e horários considerados críticos.

Em linhas gerais, a regulamentação ora proposta prevê que os veículos de fretamento interessados em transitar na ZMRF deverão: I) comprovar que exercem a atividade em consonância com as normas que disciplinam o setor; II) submeter um plano de operação à aprovação da Secretaria Municipal de Transportes,



contendo a indicação do trajeto, pontos de embarque e desembarque e locais de estacionamento, que deverão ser disponibilizados pelo tomador dos serviços; III) instalar um aparelho de GPS, conectado ao Sistema Integrado de Monitoramento da São Paulo Transporte S.A., a fim de possibilitar o acompanhamento da obediência, pela operadora, ao plano de operação apresentado.

No caso dos veículos que desempenham atividades não rotineiras de fretamento, tais como viagens para fins de turismo, religião, hospedagem, cultura, esporte, lazer e seminários, deverão elas comprovar a sua regularidade perante os órgãos competentes e a efetiva ocorrência do evento motivador da incursão na ZMRF.

Assim, todos os veículos de fretamento que preencherem os requisitos estipulados na legislação poderão obter uma Autorização Especial de Trânsito para circular na ZMRF, em quaisquer dias e horários, mediante cadastramento efetuado pelo interessado, sem maiores dificuldades, inclusive pela Internet.

Frise-se que, até a presente data, a Secretaria Municipal de Transportes já emitiu mais de 1.400 (mil e quatrocentas) Autorizações Especiais de Trânsito com base nas regras previstas na Portaria SMT.GAB nº 58, de 2009, o que demonstra a inexistência de obstáculos ou impedimentos ao exercício das atividades na ZMRF pelas operadoras já adaptadas ao novo regramento, restando afastada qualquer alegação de inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade, da liberdade de locomoção e do livre exercício da atividade econômica, vez que, nos termos do texto proposto, a todas as operadoras de fretamento interessadas é assegurada a possibilidade de obter Autorizações Especiais de Trânsito na ZMRF, desde que cumpridas as exigências estipuladas para tanto.

Nos demais casos, respeitada a legislação de trânsito, os veículos de fretamento poderão circular livremente na denominada Área Livre, devendo realizar o embarque e o desembarque de passageiros num dos pontos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes exclusivamente para esse fim, integrados com os serviços regulares de transporte público de passageiros (metrô, trem e ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo) e estruturados de modo a não prejudicar a fluidez do tráfego.

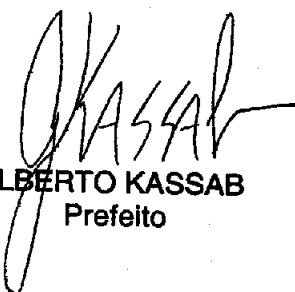
Como se vê, a nova normatização não proíbe o trânsito de veículos que exercem o fretamento na região da ZMRF, mas tão somente o condiciona ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação, fundamentais para a melhor organização da circulação e para o embarque e desembarque de passageiros nas regiões mais críticas, que compreendem o centro expandido do Município.



De todo o exposto, deflui que a propositura contempla disposições específicas para o exercício da atividade de fretamento em território municipal, buscando, ao mesmo tempo, de modo razoável e proporcional, não apenas garantir a segurança dos usuários dos serviços e fortalecer os mecanismos de proteção ao meio ambiente, como também disciplinar e organizar o trânsito dos veículos de fretamento, propiciando efetivos benefícios para a economia e a mobilidade no Município de São Paulo.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa e evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MRCPS/AMMO/bam
Fretados OF